



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 301-A, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

### (Deputada ELY SANTOS)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A. É assegurado à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A estagiária deve, mediante atestado médico, notificar o ente concedente do estágio e a instituição de ensino da data do início do afastamento do estágio, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de afastamento, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a estagiária terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A suspensão do estágio independe da inscrição a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§ 5º Nos contratos de estágio em que houver previsão de recebimento de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, a suspensão se dará sem prejuízo da mesma, salvo na hipótese de recebimento de salário-maternidade pela estagiária.

§ 6º Durante a suspensão a que se refere o *caput* não será devido auxílio-transporte, ainda que se trate de estágio não obrigatório." (NR)



\* C D 2 5 0 7 9 6 0 7 5 5 0 0 \*

"Art. 12-B. São garantidas à estagiária, durante a gravidez, alterações nas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural desempenhadas, quando as condições de saúde o exigirem.

Parágrafo único. As alterações de que tratam o *caput* serão efetivadas sem prejuízo de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, caso tenha sido ajustada." (NR)

"Art. 12-C. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a estagiária terá direito à suspensão do estágio pelo prazo de 2 (duas) semanas.

Parágrafo único. Nos contratos de estágio em que houver previsão de recebimento de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, a suspensão de que trata o *caput* se dará sem prejuízo da mesma, salvo na hipótese de recebimento de salário-maternidade pela estagiária." (NR)

"Art. 12-D. Terminado o período de suspensão do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento." (NR)

"Art. 12-E. É vedada a extinção do contrato de estágio desde o momento da confirmação da gravidez até o seu prazo final, considerado o acréscimo previsto no artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de:

I - o prazo final inicialmente previsto recair entre a confirmação e o início da suspensão contratual;

II - descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III - solicitação de extinção contratual efetuada pela estagiária ou por seus responsáveis legais, se for o caso." (NR)

"Art. 12-F. Na alocação de vagas para as atividades de estágio desenvolvidas por meio de teletrabalho ou trabalho remoto a que se refere art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as partes concedentes de estágio deverão conferir prioridade:



\* C D 2 5 0 7 9 6 0 7 5 5 0 0 \*

I - às estagiárias gestantes, e às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e

II - às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.952, de 2024, que alterou a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), prevê em seu art. 81, II, que os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a mães estudantes lactantes. Antes dela, a Lei nº 6.202, de 1975, já atribuía à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares.

Por seu turno, o estágio, conforme o art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

Nos termos da mesma Lei, o estágio pode ser **obrigatório**, definido como tal no projeto do curso (cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma), ou **não-obrigatório**, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



\* C D 2 5 0 7 9 6 0 7 5 5 0 0 \*

Muito embora a matrícula e frequência regular do educando em curso, atestado pela instituição de ensino, seja requisito de validade do estágio, a Lei do Estágio é silente sobre a situação da estagiária na hipótese de gestação, parto ou lactação. **Vê-se, pois, que há uma importante lacuna legislativa a ser suprida.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, prescreve a absoluta prioridade dos direitos das crianças, o que engloba o direito de convivência destas com suas mães (e vice-versa). Assim, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais fundamentais. Desse modo, a Lei do Estágio precisa ser alterada para prever a possibilidade de suspensão do contrato de estágio para as estagiárias gestantes.

**Entretanto, esse afastamento não pode acarretar prejuízos à estagiária, nem de ordem financeira, nem de ordem educacional. Na mesma linha, também não pode onerar as empresas que voluntariamente contratam estagiárias, sob pena de desestimular a sua contratação.**

Por essa razão, a proposição prevê, em caso de parto, o direito à suspensão do estágio com recebimento de bolsa ou contraprestação, **apenas caso esta tenha sido ajustada, como é o caso dos estágios não obrigatórios, e desde que a estagiária não receba salário-maternidade da Previdência Social.**

Além disso, a proposição assegura à estagiária alterações nas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural desempenhadas, durante a gestação, quando as condições de saúde o exigirem. Por fim, a proposta dá prioridade ao estágio na modalidade de teletrabalho para as estagiárias gestantes, assim como para as estagiárias e para os estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade.



\* C D 2 5 0 7 9 6 0 7 5 5 0 0 \*

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada ELY SANTOS**



\* C D 2 2 5 0 7 9 6 0 7 5 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.788, DE 25 DE  
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

**Autora:** Deputada ELY SANTOS

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 301, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, propõe a alteração da Lei nº 11.788, de 2008, para prever a suspensão do estágio, pelo prazo de 120 dias, para a estagiária gestante, além de dar outras providências para assegurar determinados direitos da estagiária gestante, às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade”.

Na justificação, a autora identifica uma lacuna legislativa na Lei nº 11.788, de 2008, no que se refere à situação da estagiária na hipótese de gestação, parto ou lactação. Fazendo referência ao princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância, o texto defende que a legislação que regulamenta a atividade de estágio precisa ser modificada, a fim de contemplar a possibilidade de suspensão do contrato de estágio para as estagiárias gestantes, sem que tal suspensão acarrete prejuízos de natureza financeira ou educacional à estagiária.

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 2 5 0 0 3 1 2 2 6 1 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº Lei 301, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A gestação e o puerpério são períodos que demandam cuidados específicos, repouso e acompanhamento médico constante. A continuidade das atividades de estágio, a depender da sua natureza e exigências, pode expor a gestante a riscos físicos e psicológicos, como estresse, longas jornadas e deslocamentos, que podem impactar negativamente na sua saúde e a do bebê. A suspensão temporária do estágio, portanto, é uma medida preventiva em conformidade com o direito à saúde, previsto na Constituição Federal.

A Constituição também estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. Embora o estágio não configure vínculo empregatício, o princípio da isonomia sugere que a proteção à maternidade, um direito social fundamental, deve ser estendido, na medida do possível, a todas as mulheres que exercem alguma forma de trabalho ou atividade de aprendizado. Negar à



\* C D 2 5 0 0 3 1 2 2 6 1 0 0 \*

estagiária um período de afastamento para se dedicar à maternidade cria uma situação de desigualdade em relação às trabalhadoras celetistas, penalizando a estudante por sua condição de gestante.

A ausência de uma previsão de suspensão do estágio pode forçar a estudante a uma escolha cruel: abandonar o estágio, prejudicando sua formação e experiência profissional, ou colocar sua saúde e a do filho em risco. A suspensão do contrato, com a garantia de retorno, permite que a estagiária possa vivenciar a maternidade com tranquilidade, sem o temor de perder a oportunidade de aprendizado. Isso assegura que a gestação não se torne um obstáculo intransponível em sua trajetória acadêmica e profissional, contribuindo para a permanência e o sucesso da mulher no mercado de trabalho e no ambiente acadêmico.

A formalização da suspensão do estágio em lei traria segurança jurídica para todas as partes envolvidas: a estagiária, a empresa e a instituição de ensino. Atualmente, a decisão de suspender o contrato depende de acordos individuais, o que gera incerteza e pode levar a decisões arbitrárias. A regulamentação do tema estabeleceria um padrão claro de direitos e deveres, evitando litígios e garantindo um tratamento mais justo e uniforme para todas as estagiárias gestantes.

Portanto, a defesa da suspensão do estágio para gestantes é uma pauta alinhada aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à isonomia. Trata-se de uma medida que visa conciliar o direito à educação e ao desenvolvimento profissional com o direito à maternidade, garantindo que a gestação não seja um fator de exclusão ou prejuízo para a estudante.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 301, de 2025

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 5 0 0 3 1 2 2 6 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Detinha, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON  
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256517063400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



**FIM DO DOCUMENTO**